



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 1.031, DE 2014

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº. 166, de 2010

Nos termos do art. 312, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para supressão** da frase “devendo ser depositada em juízo” do § 3º do artigo 534, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº. 166, de 2010:

Justificativa

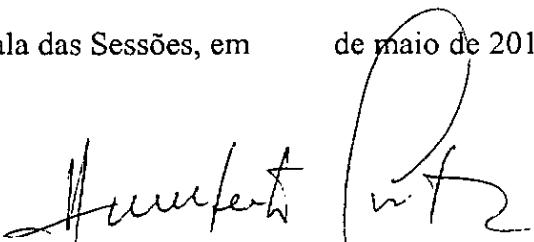
O art. 534 trata da multa imposta pelo juiz para forçar o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Essa multa pode ser executada provisoriamente (quando pendente recurso sem efeito suspensivo) ou definitivamente (quando já há trânsito em julgado da decisão). No § 3º do referido art. 534, está previsto que, na execução provisória da multa, esta deve ser depositada em juízo para somente ser levantada após o trânsito em julgado. A previsão não faz sentido, pois estabelece que a execução provisória da multa seja mais rigorosa que sua execução definitiva. Na execução definitiva, não é necessário depositar a multa, mas na provisória há essa necessidade. A disposição cria um embaraço inadmissível ao executado, onerando excessivamente a execução provisória, que passa a ser mais rigorosa e exigente do que a própria execução definitiva. A execução provisória da multa – que pode ser desfeita com o provimento do recurso pelo tribunal – fica, desse modo, ainda mais exigente, contundente, rigorosa do que a execução definitiva, causando uma incoerência dentro do próprio Código de Processo Civil. Daí a sugestão de suprimir a frase, contida no dispositivo, “devendo ser depositada em juízo”.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Redação do dispositivo no relatório: “§ 3º. A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.039.”

Redação sugerida: “§ 3º. A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, permitido levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.039.”

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA

(À publicação)

Publicado no DSF, de 17/12/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:15601/2014